



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10920.001635/98-00
Recurso n.º : 118.860
Matéria : IRPJ e CSL Ano-Calendário 1993
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 13 de maio de 1999
Acórdão n.º : 108-05.729

RECURSO VOLUNTÁRIO – FALTA DE AUTO DE INFRAÇÃO OU LANÇAMENTO – FALTA DE INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA – Compete ao Conselho de Contribuinte apreciar recurso relativo ao processo administrativo, desde que atendidas as formalidades do processo, principalmente a instauração do litigioso com impugnação ao auto de infração ou à notificação de lançamento

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso e restituir os autos à repartição de origem para que a autoridade julgadora competente profira a decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 10920.001635/98-00

Acórdão nº : 108-05.729

Recurso nº : 118.860

Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO

RELATÓRIO

A EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A EMBRACO interpôs recurso voluntário para ver reconhecida a denúncia espontânea que procedeu relativamente a pagamentos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social Sobre o Lucro de meses do ano de 1993.

A 1ª página do processo refere-se a pedido de abertura de representação, trazendo como título Procedimento Administrativo de Suspensão de Débito Tributário por Processo Manual pela Impossibilidade de Controle Eletrônico, onde se relata fatos sobre compensação promovida por força de liminar em Mandado de Segurança e diferença encontrada na conferência dos valores compensados e recolhidos, decorrente do pagamento de tributos após o vencimento declarados em DCTF e não acrescidos de multa de mora.

Com base nas apurações mencionadas, o contribuinte recebeu a Intimação de fls. 106/107 para apresentar o comprovante do recolhimento das diferenças levantadas ou a justificativa do não recolhimento.

A empresa apresentou impugnação com a única argumentação de denúncia espontânea.

A Seção de Arrecadação informou às fls. 142 que se trata de Representação do Conta Corrente IRPJ e que foi apresentada resposta à Intimação, dentro do prazo concedido para pagamento, e propôs encaminhamento à Seção de Tributação.



Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-05.729

Por sua vez, a Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal decidiu pela manutenção do lançamento, declarando não quitado o débito, e determinou o prosseguimento na cobrança.

A empresa apresentou recurso voluntário (fls. 153/157) insistindo na tese de denúncia espontânea, acompanhado do recolhimento do depósito recursal (fl. 158).

É o Relatório.



Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-05.729

VOTO

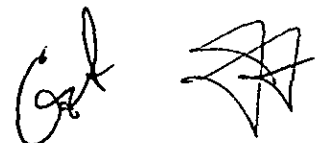
Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Independentemente das questões atinentes à forma de exigência de crédito – por auto de infração ou por notificação de lançamento – e à inauguração da fase litigiosa do processo administrativo, que ao meu ver devem ser ventiladas em decisão, noto que não houve decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A Portaria 4.980/94 da Secretaria da Receita Federal, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela SRF, e na esteira do art. 25 do Decreto 70.235, estabelece que:

Art. 2º – Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes a manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de Imposto sobre a Renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

É claro e preciso o comando de que os processos administrativos em que se tenha instaurado o contraditório devem ser julgados pela DRJ, o que não

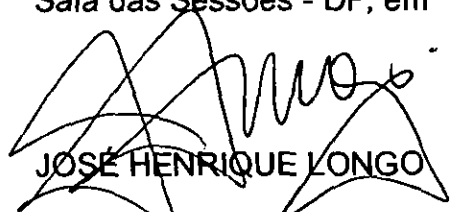


Processo nº : 10920.001635/98-00
Acórdão nº : 108-05.729

ocorreu neste processo, já que às fls. 146/148 o que se encontra é um Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal de Joinville, Seção de Tributação.

Assim, não conheço do recurso e determino sejam os autos encaminhados à competente DRJ para apreciação do inconformismo do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO
